



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720874/2017-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.393 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente ETS MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SÚMULA CARF nº1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por concomitância com medida judicial de mesmo objeto, resultando em renúncia às instâncias administrativas. Inteligência da Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **04-45.873 - 2ª Turma da DRJ/CGE**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, por possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativo à GFIP - Multa por Atraso/Falta, período de apuração 12/2012, no valor de R\$ 3.500,00, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 2963635, de 17/09/2017 (fls. 04) e seu Anexo Único (fls. 05-06).

Cientificada em 14/09/2017 (fls. 50), apresentou manifestação de inconformidade em 05/10/2017 (fls. 02) no formulário-padrão Contestação à Exclusão do Simples Nacional, alegando, em síntese, que o débito em cobrança foi impugnado e ainda não foi analisado e julgado, por isso deve ser incluído como suspenso por julgamento da impugnação. Por fim, requereu o cancelamento do ADE e sua manutenção no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 06 e seguintes.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **2ª Turma da DRJ/CGE**, por meio do Acórdão n.º **04-45.873**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2018

VEDAÇÃO - DISPENSA DE EMENTA.

Ementa vedada/dispensada nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A exclusão do Simples Nacional ocorreu em razão de débito com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, a saber:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (n/g).

2. A interessada argumentou que o débito relativo à multa GFIP estava com a

exigibilidade suspensa em razão de impugnação apresentada no processo próprio.

3. Ora, consoante informou a autoridade preparadora (v. Despacho - fl. 47), a apresentação de impugnação naquele processo foi intempestiva, inclusive foi indeferida, conforme cópias do citado processo a fls. 18a 46.
4. Logo, não tendo a contribuinte comprovado a regularização do débito no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Não conheço do recurso, em virtude da propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, conforme demonstrado a seguir.

Das Preliminares

A Recorrente alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante do presente recurso que corre administrativamente, bem como o depósito integral do montante discutido, conforme o art. 151,II do CTN. Requer ainda reinclusão da empresa autora ao regime tributário Simples Nacional até que seja julgada a ação judicial e o recurso administrativo, que tem por finalidade declarar o valor inexigível, *in verbis*:

DOS FATOS

A empresa contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2018, por supostamente possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, relativos à GFIP — Multa pela ausência de entrega de declaração no período de apuração 12/2012, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Autuada de sua exclusão, fora apresentada manifestação de inconformidade em 05/10/2017, alegando, em síntese, que o crédito em cobrança deveria ser extinto, tendo em vista ter cumprido com a obrigação assessoria de forma espontânea, requerendo o cancelamento do ADE e sua manutenção no Simples Nacional e a suspensão da exigibilidade do crédito.

Diante da inconformidade à improcedência, recorre a autora para que seja suspensa a exigibilidade da multa a qual a incorre, bem como sua reinclusão ao sistema tributário Simples Nacional.

*Destaca-se, oportunamente, dois fatos novos que não se faziam presentes na impugnação em primeira instância: **1) O ajuizamento de ação***

judicial para discutir o litígio em questão; 2) O depósito integral do valor da multa na respectiva demanda judicial.

Tais fatores, notoriamente à luz do Código Tributário Nacional, conferem a suspensão da exigibilidade, conforme será demonstrado a seguir.

DO DIREITO

O referido processo corre sob o número **0002107-29.2018.4.03.6317**, perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Juizado Especial Federal de Santo André, o qual se encontra em curso, pendente de análise liminar pela autoridade competente.

Ressalta-se que no processo judicial acima mencionado, houve depósito integral do montante discutido devidamente atualizado, conforme comprovante anexo. Assim, de acordo com o artigo 151 do Código Tributário Nacional, é inevitável a suspensão da exigibilidade do crédito quando realizado o depósito integral, vejamos:

Art. 15 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - O depósito do seu montante integral.

Como bem demonstrado, o depósito do montante integral do crédito tributário é a medida que visa suspender sua exigibilidade, sendo inviável questionar seus efeitos. Assim, depositado o valor que está sendo cobrado, suspende-se sua exigibilidade enquanto se discute tanto em vias administrativas quanto judiciais.

Para reforçar o que determina o inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça dita:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Resta claro que além da obrigação de se cumprir o que determina a lei em suspender a exigibilidade do crédito até que seja julgada a ação judicial a qual se discute a obrigação, deverá a autora ser reincluída no sistema de arrecadação tributária Simples Nacional.

O sistema de tributação Simples Nacional é aplicado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, onde as vantagens desse regime estimulam a atividade empresarial, o que tomaria inviável sua exclusão, **pois lhe trariam custos maiores do que podem suportar para continuidade em seu ramo, agravando a atividade comercial da autora. Tal feito, se inobservado, pode ferir o princípio da continuidade da empresa, dada ao fator que agrava sua subsistência e ofusca os benefícios trazidos por sua função social.**

Resta cristalina a boa-fé da empresa contribuinte, que, em que pese não concorde com a aplicação da multa, fez o depósito para ter os seus efeitos maléficos afastados, para que não se prejudique sua atividade comercial.

Conforme relatório, o presente processo trata da exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, por possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativo à GFIP – Multa por Atraso/Falta, período de apuração 12/2012, no valor de R\$ 3.500,00.

A recorrente alegou que o débito relativo à multa GFIP estava com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação apresentada no **processo próprio**, contudo a autoridade preparadora informou que (v. Despacho - fl. 47), a apresentação de impugnação naquele processo foi intempestiva, inclusive foi indeferida.

A recorrente destaca- que dois fatos novos que não se faziam presentes na impugnação em primeira instância: 1) O ajuizamento de ação judicial, processo nº 0002107-29.2018.4.03.6317, para discutir o litígio em questão; 2) O depósito integral do valor da multa na respectiva demanda judicial.

Verifica-se em consulta ao site do Poder Judiciário – Juizado Especial Federal da 3ª Região Fiscal que foi julgado improcedente o pedido da parte autora, conforme os seguintes excertos:

III – Exclusão ou Redução da Multa

Inicialmente, não há que se cogitar da aplicação, ao caso vertente, da norma prevista no art. 48 da Lei nº 13.097/2015, visto que, no feito em apreço, as GFIPs fornecidas extemporaneamente pela autora referiam-se a períodos em que houve fatos geradores de contribuição previdenciária, razão pela qual a casuística dos autos não se amolda à hipótese de incidência da aludida norma.

De outra banda, quanto ao pedido de redução da multa, com fulcro no art. 32-A, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.212/91 e no art. 38-B, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, melhor sorte não assiste à requerente.

Como se depreende do auto de infração (anexo 26, fl. 1), a multa aplicada já foi arbitrada no patamar mínimo (R\$ 500,00 por infração constatada), previsto no art. 32-A, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.212/91, totalizando o montante de R\$ 3.500,00.

Ainda, na mesma oportunidade, foi concedido ao infrator desconto de 50% (R\$ 1.750,00), para o pagamento à vista no prazo de 30 dias, ou de 40%, na hipótese de pedido de parcelamento formulado no mesmo prazo.

Assim sendo, afigura-se inócua a invocação do art. 32-A, §2º, inciso I, da Lei nº 8.212/91, visto que a multa já foi fixada no patamar mínimo, nos termos do §3º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

E, por sua vez, também é inaplicável a norma prevista no art. 38-B, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista a incidência da exceção prevista no próprio art. 38-B, parágrafo único, inciso II, da LC 123/2006 (“ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação”).

IV – Exclusão do SIMPLES

*Restando assentada a legitimidade da dívida cobrada pela Fazenda Nacional em razão do descumprimento, pela autora, da obrigação acessória de entregar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), **conclui-se, por corolário lógico, não haver ilicitude na exclusão da demandante do SIMPLES em razão do inadimplemento da dívida tributária objeto dos autos.***

A partir da análise da decisão judicial, observa-se que houve a propositura pela recorrente de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, o que resulta em renúncia às instâncias administrativas, de acordo com a Súmula CARF nº1, transcrita a seguir:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por concomitância com medida judicial de mesmo objeto, resultando em renúncia às instâncias administrativas.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias